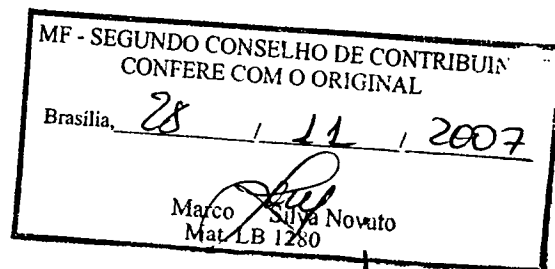


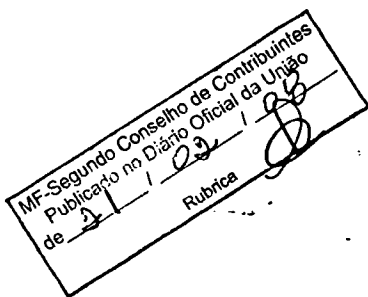


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 36942.000433/2006-76  
**Recurso nº** 141.614 Voluntário  
**Matéria** Contribuição Previdenciária  
**Acórdão nº** 205-00.040  
**Sessão de** 10 de outubro de 2007  
**Recorrente** PEDRO PAULO DA ROCHA  
**Recorrida** DRP - GOVERNADOR VALADARES/MG



Rosilene Aires Soares  
Agente Administrativo  
Mat. 438377



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

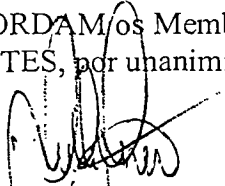
Data do fato gerador: 05/10/2005

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO.  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA. Constitui infração, punível na forma  
da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do  
FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP)  
com dados não correspondentes aos fatos geradores  
de todas as contribuições previdenciárias, conforme  
disposto no art. 32, IV, § 5º, da Lei 8.212/1991,  
combinado com o art. 225, IV, § 4º, do Regulamento  
da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto  
3.048/1999.

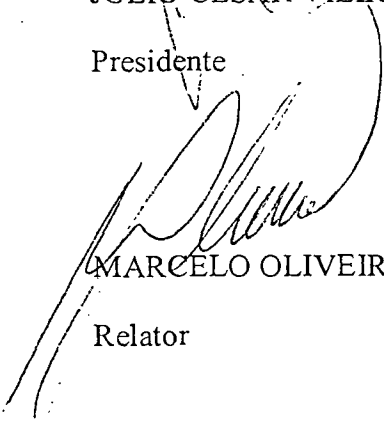
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

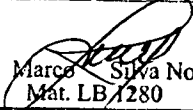
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

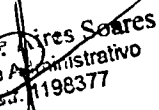
  
JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
MARCELO OLIVEIRA

Relator

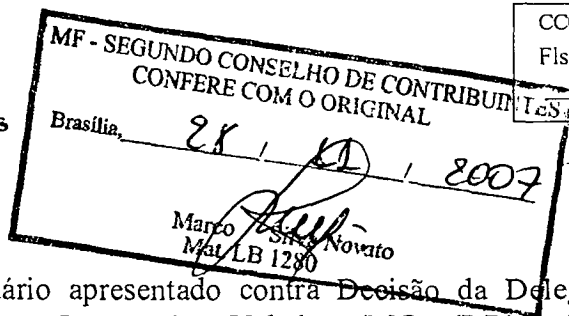
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25 11 2007  
  
Marco Silva Novato  
Mat. LB 1280

  
Rosilene Aires Soares  
Agente Administrativo  
Mat. 1198377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

## Relatório

~~Rosilene Alves Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 196377~~



Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Governador Valadares/MG, (DRP), Decisão-Notificação (DN) 11.424.4/0075/2006, fls. 024 a 027, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, lavrada em 05/10/2005.

Segundo a fiscalização, a autuação foi lavrada devido o recorrente ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, parágrafo 5º, combinado com o art. 225, IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no Relatório Fiscal da Infração (RF), fl. 12, todos detalhados e claros no RF.

Contra a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fl. 021.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação e mantendo a multa aplicada, fls. 024 a 027.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 044 a 048.

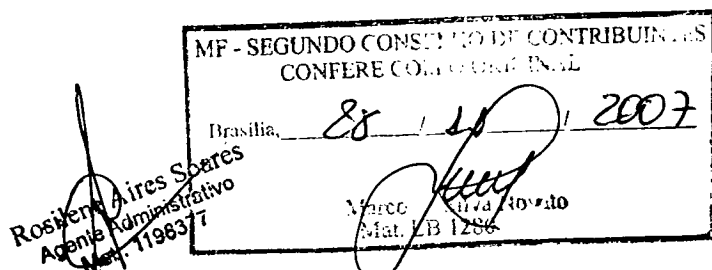
No recurso, o recorrente alega, em síntese, que:

1. A decisão não merece prosperar, tendo em vista a ilegitimidade passiva do recorrente;
2. O responsável por irregularidades ou violações à legislação previdenciária é o ente público e não o servidor ou o agente público;
3. O §6º, do art. 37, da CF/88 determina que quem deve responder pela infração é a Câmara Municipal de Matipó, ou, ainda, o Município de Matipó;
4. A Lei Federal e, menos ainda, Regulamento do INSS não podem dispor de maneira contrária a Constituição Federal (CF/88);
5. Dessa maneira, resta clara a ilegitimidade passiva do recorrente, pelo que imperioso o conhecimento e o provimento do presente recurso;
6. Sob ótica diversa, é sabido que as pessoas jurídicas de Direito Público possuem tratamento diferenciado;
7. Assim, resta claro que não há como prosperar a decisão recorrida, que pretende equiparar a Câmara Municipal de Matipó a uma empresa privada, para fins de cobrança de multas e aplicação de penalidades;

8. A decisão proferida carece de fundamentação válida para imputar o recorrente;
9. O débito supostamente devido carece de certeza e exigibilidade, pois foi apurado unilateralmente, não podendo, portanto, ser cobrado sem que regularmente apurado e liquidado, daí porque, também sob este prisma, carece de validade a autuação e a decisão recorridas, que não devem subsistir, devendo ser cancelado o suposto débito;
10. Por fim, requer que seja declarada a nulidade da autuação e, alternativamente, requer o reconhecimento da não comprovação de dolo ou culpa e a ausência de certeza e liquidez do débito, que inviabilizam sua quitação, cancelando a decisão lavrada em desfavor do recorrente.

Em suas contra-razões, fls. 050 a 052, a DRP manifestou-se, em síntese, pela procedência da decisão.

É o Relatório.



SEGUNDA TURMA  
CONFERÊNCIA

28 11 2007

*[Handwritten Signature]*

CC02/C05  
Fls. 57

## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

*Rosilene Aires Soares*  
Agente Administrativo  
Metr. 1198377

### Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

### Da Preliminar

Preliminarmente, devemos analisar a legitimidade passiva do recorrente, questionada em seu recurso, com a alegação de que quem deve responder pela infração à legislação previdenciária é a Câmara Municipal ou o Município.

A responsabilidade do dirigente dos órgãos públicos encontra respaldo na legislação. Nesse sentido dispõem a Lei 8.212/1991 e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

#### Lei 8.212/1991:

*Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.*

#### Decreto 3.048/1999:

*Art. 283. ...*

...

*§ 1º. Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social."*



Portanto, o dirigente de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios é pessoalmente responsável pela infração a dispositivo da legislação previdenciária, em nome do qual foi lavrada a autuação, relativamente ao período da sua gestão.

Considera-se dirigente a pessoa que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitui infração à legislação previdenciária.

A fiscalização buscou identificar o dirigente responsável pela inobservância da legislação previdenciária pelo exame de documentos.

Como, apesar dos reiterados esforços, não foi apresentado qualquer documento que identificasse a estrutura regimental e as atribuições inerentes ao órgão e como não foi

possível estabelecer, nos documentos examinados, a competência pela prática do ato, foi atuado, por ser da administração direta, o dirigente máximo do poder do ente estatal.

O agente público que foi atuado é aquele que traduz a vontade do órgão ou da entidade e age em nome destes internamente e frente a terceiros.

Para fins de identificação do agente público, o sujeito passivo foi intimado a apresentar os atos que definem as competências dos dirigentes e a relação de todos os órgãos/setores/departamentos no âmbito dos quais devem ser cumpridas as obrigações previdenciárias acessórias.

Fato que não ocorreu.

Na análise integral do processo verificamos que o recorrente foi, por diversas vezes, intimado e orientado a prestar as informações devidas.

Não se deve confundir a responsabilidade objetiva do Estado, determinada no §6º, do art. 37, da CF/88, com a responsabilidade por descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária.

Aquela dita sobre a responsabilidade do Estado em ressarcir danos causados por seus agentes, esta responsabiliza o agente por descumprimento de obrigação legal.

A Lei Federal e o Regulamento da Previdência Social não foram de encontro ao preconizado na CF/88.

Assim, resta claro a responsabilidade do recorrente.

### Do Mérito

Quanto ao mérito, esclarecemos ao recorrente que não há na autuação ou na decisão equiparação do órgão com entidades da iniciativa privada.

A fundamentação da autuação, e da conseqüente multa, está detalhadamente descrita na autuação, fl. 01.

Com certeza, o presente débito carece de certeza e exigibilidade, pois é isso que estamos, inclusive, agora discutindo.

Caberia ao recorrente demonstrar os motivos dessas carências, fato que, pela ótica desse relator, não o fez.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007

  
MARCELO OLIVEIRA

